



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 13

Teresina, Dezembro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 152, de 3.12.2015 - Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (Publicada no DOU de 4.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei Complementar nº 153, de 9.12.2015 - Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 10.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.202, de 8.12.2015 - Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nos 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 9.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.204, de 14.12.2015 - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “*que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*”; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. (Publicada no DOU de 15.12.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 700, de 8.12.2015 - Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 9.12.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.733, de 17.12.2015 - Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE – e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 239](#), de 21.12.2015)

Decreto nº 16.307, de 27.11.2015 - Acrescenta os §§ 9º e 10º, ao art. 4º, do Decreto nº 16.212, de 05 de outubro de 2015, que “*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública estadual*”. (Replicado por incorreção no [DOE nº 232](#), de 10.12.2015)

Nota: O decreto foi publicado originalmente no [DOE nº 224](#), de 27.11.2015.

Decreto nº 16.319, de 3.12.2015 - Regulamenta o art. 6º, da Lei nº 6.697, de 05 de agosto de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. (Publicado no [DOE nº 228](#), de 3.12.2015)

Decreto nº 16.322, de 7.12.2015 - Remaneja e renomeia os cargos em comissão dos órgãos que especifica. (Publicado no [DOE nº 231](#), de 9.12.2015)

Nota: foi remanejado, dentre outros, o cargo de Chefe de Consultoria Setorial da PGE-PI para a Secretaria da Administração e Previdência – SEADPREV.

Decreto nº 16.324, de 7.12.2015 - Aprova o Programa de Regularização Fundiária do Estado do Piauí, a ser executado pelo Instituto de Terras do Piauí (INTERPI), de conformidade com a Lei nº 6.709, de 26 de setembro de 2015. (Publicado no [DOE nº 230](#), de 7.12.2015)

Decreto nº 16.339, de 17.12.2015 - Declara Ponto Facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015, nos órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 238](#), de 18.12.2015)

Decreto nº 16.348, de 18.12.2015 - Declara em situação anormal configuradora de situação de emergência o sistema penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 239](#), de 21.12.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ nº 01/2015 - Regulamenta os procedimentos de utilização de Cartão Corporativo do Governo do Estado

do Piauí – CCGEP, aspectos da execução orçamentária e obrigações tributárias e previdenciárias relacionados às despesas realizadas por meio [de] Suprimento de Fundos, de que trata o Decreto Estadual nº 16.226, de 13 de outubro de 2015. (Publicada no [DOE nº 225](#), de 30.11.2015)

Instrução Normativa CGE nº 01/2015 – Disciplina a instauração, a organização e o processamento de Tomada de Contas Especial e do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em observância às normas do Tribunal de Contas do Estado. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 3.12.2015)

Portaria SEJUS GSJ nº 220/2015 – Dispõe sobre operações planejadas no âmbito da Secretaria Estadual de Justiça. (Publicada no [DOE nº 233](#), de 11.12.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. SUBCONTRATAÇÃO. Referência Legal: arts. 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93 [...]. (**Parecer PGE/PLC nº 1.906/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 425/2015**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.12.2015):

Cuida-se de solicitação de pagamento formulado pela News Propaganda, concernente ao Informe publicitário sobre repasse aos hospitais regionais veiculados em cinco programas da TV Meio Norte, no dia 03/06/2015, com fulcro no contrato nº 10/2015 da agência Nova Comunicação, no valor total de R\$ 105.500,00.

No parecer PGE/PLC N. 1906/2015 formulado pela Dra. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN ela entendeu pela impossibilidade da realização do pagamento solicitado, dada a vedação contratual de terceirização dos serviços contratados, posto que o contrato em foco foi firmado com a NOVA COMUNICAÇÃO e não com a requerente, nos termos do item 2.1.5, por contrariar o art. 78, VI, da Lei 8.666/93.

[...]

Diante de todo o exposto, recomendo a APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC n. 1906/2015, posto que conforme item 3.2 do contrato apesar de ser possível a contratação de terceiros para execução técnica das peças, campanhas, materiais e demais serviços conexos previstos no item 3.1., alíneas “a”, “b” e “c”, bem como de veículos e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitários, sem qualquer restrição de mídia, conforme consignado no Parecer em comento é vedada a subcontratação de agências de publicidade para execução dos serviços previstos no mencionado item 3.1.

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ – SASC/PI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00635/2015-94. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA PREVENTIVA VISANDO A DEMANDA DA SEDE E DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO.

A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (comando da Lei Complementar federal nº 123/2006 no seu inciso I do art. 48 conforme redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (**Parecer PGE/PLC nº 1.949/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

Nota: em idêntico sentido, ver **Parecer PGE/PLC nº 1.950/2015**.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA ESTADUAL INDICANDO A FALTA CONTRATUAL E SOLICITANDO ORIENTAÇÃO DA PGE. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA PARA, DE MODO ESPECÍFICO, EXERCER O CONTRADITÓRIO NO TOCANTE AO ILÍCITO INDICADO E À RESCISÃO CONTRATUAL. (**Parecer PGE/PLC nº 1.981/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 30.11.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA. REPACTUAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRECLUSÃO.

1. No caso dos autos, o contrato foi extinto, pelo decurso de seu prazo de vigência, em 12 de julho de 2015. O pedido de repactuação, por sua vez, foi deduzido junto à Administração em 06 de outubro de 2015, quando já encerrada a avença.

2. Incidência, na espécie, do art. 47, § 7º, do Decreto Estadual nº 14.483/2011, pelo qual “as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato”.

3. Orientação para que o pedido seja indeferido.

DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA, COM EXCLUSIVIDADE, À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO ADICIONAL LANÇADA A PROPÓSITO DO “PARECER JURÍDICO” VISTO ÀS FLS. 59/60 E FIRMADO POR QUEM NÃO OCUPA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. O “parecer” firmado por “assessor jurídico” de Secretaria Estadual – pessoa que não ocupa o cargo de Procurador do Estado do Piauí, entenda-se bem – é antijurídico, porque firmado ao arrepio dos arts. 132 da Constituição Federal e 150 da Constituição Estadual, e

inútil/inócuo, eis que não tem força para gerar o efeito jurídico que dele se espera.

2. Orientação adicional no sentido de que sejam tomadas, pelo Procurador-Geral do Estado, as medidas legais que o caso requer.

(Parecer PGE/PLC nº 2.001/2015, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DO FORNECEDOR ESCOLHIDO. EFEITOS. NECESSIDADE DE SE OTIMIZAR O AGIR ADMINISTRATIVO NESTE CASO ESPECÍFICO, EM QUE MAIS DE UMA CONDUTA É EXIGÍVEL, POR LEI, DOS GESTORES. ORIENTAÇÃO PARA QUE A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO ESCOLHIDO SEJA LEVADA A EFEITO EM NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER ABERTO PARA ESTE ESPECÍFICO FIM.

1. Em procedimento de contratação direta, o não-comparecimento do fornecedor escolhido pela Administração atrai a incidência do art. 64, § 2º, da Lei de Licitações – adaptado à particularidade do caso –, devendo ser levada a efeito a convocação de outro potencial interessado no contrato.

2. Este não-comparecimento também atrai, em princípio, a incidência do art. 81 da Lei de Licitações, sujeitando o escolhido, em tese, “às penalidades legalmente estabelecidas”.

3. Orientação para que i) seja formado novo processo exclusivamente para o fim de apurar eventual responsabilidade do fornecedor faltoso, em razão da necessidade de se otimizar o agir administrativo e, após, ii) sejam remetidos estes autos, com urgência, ao órgão competente para efetivar a contratação direta de outro fornecedor. **(Parecer PGE/PLC nº 2.002/2015**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

1. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. 2. ALUGUEL DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS PARA UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. 3. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 4. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. 5. ALUGUEL POR UM ANO QUE SUPERA VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÃO DE NÃO LOCAÇÃO, EXCETO SE COMPROVADO QUE O ALUGUEL DURARÁ MENOS DE 01 (UM) ANO. (Parecer PGE/PLC nº 2.070/2015, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.12.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO VALOR DO ACRÉSCIMO AO ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666/1993, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE

DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE EM RAZÃO DA FORMA COMO OS DADOS FORAM EXPOSTOS NA PLANILHA DE FLS. 32/40. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS ITENS A SEREM ACRESCIDOS E ITENS A SEREM SUPRIMIDOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE DO CUSTEIO DO ACRÉSCIMO. NECESSIDADE DE JUNTADA AO PROCESSO DA MINUTA DO ADITIVO A SER FORMALIZADO E RESPECTIVOS ANEXOS, A EXEMPLO DO NOVO CRONOGRAMA. **(Parecer PGE/PLC nº 2.104/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 15.12.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

TJPI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MOROSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) movida por GETÚLIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando receber os valores decorrentes de danos. Aduz o autor que no dia 13/08/1993 foi julgado procedente Mandado de Segurança impetrado pelo Requerente em face da Prefeitura Municipal de Caracol – Piauí, que tinha como objetivo compelir a municipalidade a conceder aposentadoria ao Demandante, então vereador, com base em Lei Municipal que assegurava aposentadoria ao vereador com certo número de mandatos. O Mandado foi julgado procedente, quando houve recurso para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Que nunca teve notícias do processo. Que por diversas vezes se dirigiu ao TJPI a fim de acompanhar o feito. Que houve o ajuizamento de um pedido de restauração de autos que se encontra em curso na E. Corte desde o ano de 2010. Que contabilizando desde o ano de 1993, somam-se mais de 20 anos. Que o requerente é idoso, contando mais de 75 anos de idade, de sorte que a demora processual pode lhe causar a frustração de obter o resultado apenas post mortem. Requer ao final a procedência da ação, com a condenação do Estado do Piauí a reparar os danos no valor de R\$ 236.880,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente a 70% do rendimento do vereador de Caracol/Piauí, pelo decurso de 240 meses da tramitação processual, a título de lucros cessantes e danos morais, no mesmo valor de R\$ 236.880,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais) em razão dos sofrimentos padecidos pelo Autor pela ilegal demora na prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Junta documentos.

Citado o ESTADO DO PIAUÍ, apresentou a contestação de fls. 47/61, alegando – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. [...]

Vieram-me os autos conclusos.

[...]

Com estes fundamentos, julgo totalmente improcedente o pedido, com fundamento nas disposições do artigo

333, inciso I, do CPC. Condeno o Requerente nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação nº 0026975-98.2013.8.18.0140; Autor: Getúlio Pereira de Oliveira; Réu: Estado do Piauí; Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

TJPI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA que move ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO SANTOS contra ESTADO DO PIAUÍ e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PIAUÍ – DER-PI, objetivando seja indenizado por danos morais. Junta documentos. Vieram-me os autos conclusos.

[...]

Com estes fundamentos, por se tratar de incompetência absoluta deste Juízo (art. 111, CPC e art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009), e diante da impossibilidade de remessa dos autos, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos pela parte Requerente mediante recibo nos autos. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação nº 0024409-16.2012.8.18.0140; Autor: Antônio Francisco de Araújo Santos; Réu: Estado do Piauí e Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER-PI; Juiz Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração EM MANDADO DE SEGURANÇA – vícios apontados - ausência - Pretensão de reexame da lide - Inadmissibilidade – teses manifestamente infundadas – Decisão embargada - manutenção.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as falhas suscitadas na peça recursal, ventilando o recurso, como se conclui, temas já debatidos e decididos no decorrer da lide, em infrutífera tentativa de ver reapreciado o litígio, com base nas teses defendidas pelos embargantes.

2. Recurso conhecido e não provido. (TJPI, ED em MS nº 2014.0001.000807-1, Embargantes: Daniela Bianca Pinto Soares e outros; Embargados: Governador do Estado do Piauí e outros; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 10.11.2015)

TJPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Embargos à Execução que o ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, move em face da empresa UNIÃO COMERCIAL LTDA., já qualificada e representada nos autos, alegando, em apertada síntese, excesso na execução em decorrência da aplicação equivocada do índice de correção monetária (fls. 02/07).

[...]

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos

e homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Piauí às fls. 10/11, no valor de R\$ 66.728,54 (sessenta e seis mil e setecentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos), destes autos de embargos à execução. (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0004706-02.2012.8.18.0140; Embargante: Estado do Piauí; Embargado: União Comercial Ltda.; Juiz Reinaldo Araújo Magalhães Dantas; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; DJe de 10.11.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTADORES DE SERVIÇO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PORTARIA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NOS CARGOS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO EM RELAÇÃO A DOIS IMPETRANTES. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE QUE NÃO ATUOU COMO MERO EXECUTOR DE ORDEM DO CNJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. EXCESSÃO. IMPETRANTE CUJO ATO DE DEMISSÃO FOI REALIZADO PELO CNJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA APENAS NESTA PARTE. MÉRITO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O pedido de arquivamento do processo, por falta de interesse de agir, formulado por dois impetrantes equivale a pedido de desistência, daí a necessidade, em relação a estes, de extinção do processo, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC e do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

2. O ato de demissão dos prestadores de serviço foi realizado por livre convicção do Desembargador Presidente desta Corte Estadual, após conduzir procedimento administrativo, ou seja, não atuou como mero executor de ordem emanada do CNJ, daí a razão de ser este Tribunal de Justiça competente para julgamento da ação mandamental. Entretanto, uma das impetrantes ocupava cargo efetivo, sem investidura por concurso público, sendo que sua desvinculação já havia sido realizada por ato próprio do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 268), o que implica na equivocada indicação do Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça como autoridade coatora.

3. Em relação aos impetrantes contratados após 05 de outubro de 1988, a pretensão de efetivação nos cargos é absolutamente improcedente, a uma, porque viola o princípio do concurso público, e, a duas, porque as funções desempenhadas na prestação de serviços não são passíveis de efetivação.

4. Diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Poder de autotutela exercido pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça que se mostra em consonância com as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF.

5. Segurança denegada. (TJPI; Órgão: Tribunal Pleno; MS nº 07.002331-0; Impetrantes: Aivaldo Campelo

Costa e Outros; Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Relator do Acórdão: Des. Eriwan Lopes; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 13.11.2015)

STJ. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO.

[...] 1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer de matéria trazida à baila após interposta apelação, face a preclusão consumativa. A competência do magistrado, enquanto causa de nulidade do processo de conhecimento, deve ser apreciada em ação rescisória, e não em embargos à execução. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.

2. Nas razões do Apelo Nobre, sustenta o recorrente violação aos arts. 535 e 741 do CPC, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) a execução é nula, pois a Justiça Estadual é incompetente para conhecer da causa, em razão da matéria; e (c) o título executivo é inexigível, uma vez que a sentença executada está embasada na Lei 4.950-A/66, cuja inconstitucionalidade em relação aos Servidores Públicos Estatutários restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade 716/DF.

3. É o relatório. Decido.

4. Assiste razão ao recorrente.

5. O acórdão recorrido destoa do entendimento firmado nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.020.893/PR, Representativo da Controvérsia, onde assentou-se a orientação de que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública, não está, assim, sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão.

Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto

processual de validade, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 1.020.893/PR (Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 7.5.2009).

6. Já no que tange ao reconhecimento da inexigibilidade do título, é firme o entendimento desta Corte de que o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se somente às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24.8.2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade, como na hipótese dos autos.

[...]

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.- A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para exame da incompetência suscitada. (STJ; 1ª Turma; REsp nº 1.268.337; Recorrente: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER-PI; Recorrido : Ben Ten de Soares e Martins e Outros; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 4.12.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DO ADVENTO DA CF/1988, SOB O REGIME DA CLT.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em face do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se pleiteia a definição do Juízo competente para a apreciação da reclamação trabalhista ajuizada por Maria José Ribeiro Guimarães em desfavor do Estado do Piauí

A parte autora alega na exordial ter sido contratada para exercer a função de "Agente Operacional de Serviços" em 15.4.1987, sem aprovação em concurso público, sempre no regime celetista. Afirma que a promulgação da Constituição Federal de 1988 adquiriu apenas a estabilidade, sem transmutação do vínculo para estatutário. Ressalta ainda que, em razão de não ter prestado concurso público, a lei estadual publicada que alterou o regime jurídico não deve ser considerada. Pretende o pagamento do FGTS durante todo o período trabalhado, ao argumento de que não houve mudança na natureza do seu vínculo empregatício, tendo em vista que o art. 19 da ADCT não modificou, no caso dos autos, a relação empregatícia para estatutária.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho. Após regular trâmite, na Vara do Trabalho de Floriano/PI e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, subiram os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, que, com base na jurisprudência do STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí (fls. 101v-106).

O juiz da Vara Única da Comarca de Antônio Almeida/PI, por sua vez, reconheceu sua incompetência para apreciação da matéria e suscitou o presente conflito neste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição Federal (fls. 113-116).

É o relatório.

Decido.

O art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição da República estabelece ser da competência do Supremo Tribunal Federal dirimir "*conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal*".

Na espécie dos autos, existe conflito de competência entre juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, visto que, tanto a justiça comum quanto a especializada declinaram de suas respectivas competências para a apreciação da controvérsia instaurada nos autos.

Ressalto que esta Corte detém atribuição jurisdicional para, originariamente, dirimir o presente conflito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS PLEITEADAS QUANTO A PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para dirimir o conflito entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Precedente [AI n. 405.416 - AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 27.2.04]. 3. Hipótese em que as verbas postuladas pelo reclamante respeitam a período posterior à implantação do Regime Jurídico Único. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (CC 7742, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2008).

No que concerne à questão de fundo aqui tratada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa. Confirma-se a decisão cautelar proferida na ADI-MC 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, cuja ementa possui o seguinte teor:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

No entanto, ressalto que o caso dos autos refere-se à servidor regido pela CLT, contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal. Com efeito, no julgamento do ARE-RG 906.491, em que

fui vencido pela maioria, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

[...]

Nessa oportunidade, consignou-se a inaplicabilidade nessas hipóteses do entendimento firmado na ADI 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006; e RE 573.202, processo-paradigma da repercussão geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008 (Tema 43).

Desse modo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que envolvam servidores que ingressaram na Administração Pública, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). (CC nº 7942, Relator: Min. GILMAR MENDES, Publicado no DJe-242, de 1º.12.2015)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: COISA JULGADA E ART. 17 DO ADCT

Não há garantia à continuidade de recebimento de adicionais por tempo de serviço em percentual superior àquele previsto em legislação posterior sob o fundamento de direito adquirido. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a segurança no tocante a percepção dos referidos adicionais. No caso, os impetrantes pretendiam restabelecer, sob a alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido, a percepção da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, suprimida de seus proventos pelo TCU com base no art. 17 do ADCT ("Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título") — v. Informativo 403. O Colegiado entendeu que, a partir da vigência da Lei 6.035/1974, seria incabível a pretensão dos impetrantes no sentido de manter a sistemática de aquisição de adicionais por tempo de serviço prevista na Lei 4.097/1962. Nesse ponto, a perpetuação do direito a adicionais, na forma estabelecida em lei revogada, implicaria, na situação dos autos, na possibilidade de aquisição de direitos com base em regras abstratas decorrentes de sistema remuneratório já não mais em vigor, em clara afronta ao princípio da legalidade. Quanto a esse tema, a jurisprudência da Corte teria se consolidado no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, no julgamento do RE 146.331 EDiv/SP, DJU de 20.4.2007, — no qual se discutiu a legitimidade da cumulação de adicionais sob o mesmo fundamento, o chamado “efeito cascata” ou “repique”, com base em decisão judicial proferida antes do advento da Constituição de 1988 —, o Plenário decidiu que a coisa julgada não estaria a salvo da incidência do disposto no art. 17 do ADCT. Esse entendimento teria sido ratificado no exame do RE 600.658/PE (DJe 16.6.2011), com repercussão geral. Vencidos os Ministros Eros Grau (relator) e Ricardo Lewandowski (Presidente), que concediam a ordem. O relator entendia que o ato impugnado afrontaria o art. 5º, XXXVI, da CF, haja vista que o adicional em questão fora garantido aos impetrantes por sentença com trânsito em julgado. Para o Presidente, o art. 17 do ADCT vedava, na realidade, o denominado repique ou efeito cascata no cálculo de vantagens pessoais, uma sobre a outra. Apontava que na hipótese do adicional por tempo de serviço não haveria essa ocorrência. (MS nº 22423/RS, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 26.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 809)

COISA JULGADA E TCU

O Plenário, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do TCU que determinara a suspensão do pagamento da incorporação do reajuste de 26,05% e 26,06% — referentes aos vencimentos de fevereiro de 1989 e julho de 1987, respectivamente — aos proventos de servidora pública aposentada — v. Informativo 454. Na espécie, a impetrante teria requerido o pagamento do índice de 26,05% fixado para URP relativa ao mês de fevereiro de 1989 e consequente incorporação deste percentual a partir de março de 1989. O Tribunal reconheceu que a controvérsia em exame não se referiria ao alcance da coisa julgada, mas à eficácia temporal da sentença. Por essa razão, limitada a discussão à eficácia temporal da sentença, não haveria falar-se em imutabilidade da própria decisão. Ademais, sequer seria o caso de se cogitar em uma ação revisional, pois as modificações das razões de fato ou de direito, que serviriam de suporte para a sentença, operariam efeitos imediata e automaticamente, dispensando-se novo pronunciamento judicial. Frisou que, na situação dos autos, com a modificação da estrutura remuneratória da impetrante, a decisão que lhe favorecera deveria ter produzido efeitos somente durante a vigência do regime jurídico anterior. Com a mudança de regime, não seria possível manter o pagamento de vantagem econômica sem qualquer limitação temporal. Destacou que a alteração do regime jurídico garantiria à impetrante o direito à irredutibilidade dos vencimentos, mas não à manutenção no regime anterior. Assim, tendo a impetração suscitado ofensa à coisa julgada, não se poderia reconhecer direito líquido e certo, porque o ato atacado apenas interpretara o alcance da eficácia

temporal da coisa julgada. Vencido o Ministro Eros Grau, que concedia a ordem. Em seguida, o Plenário, por maioria, assentou que as verbas recebidas até o momento do julgamento, ante o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não teriam que ser devolvidas. Vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, que resguardava os valores recebidos até a concessão da liminar proferida pelo relator em 2005. (MS 25430/DF, rel. orig. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 26.11.2015. Fonte: Informativo STF nº 809)

SUS E ATENDIMENTO POR DIFERENÇA DE CLASSE

É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de internação pelo SUS com a faculdade de melhoria do tipo de acomodação recebida pelo usuário mediante o pagamento de diferença entre os valores correspondentes. O Colegiado explicou que o SUS, conforme instituído pela Lei 8.080/1990, prevê dois eixos de ação: estabelece a prestação de serviços públicos de saúde e uma gama de atividades denominadas de ações de saúde, conforme o art. 200 da CF. É regido pelos princípios da: a) universalidade, como garantia de atenção à saúde por parte do sistema a todo e qualquer cidadão, por meio de serviços integrados por todos os entes da federação; b) equidade, a assegurar que serviços de todos os níveis sejam prestados, de acordo com a complexidade que o caso venha a exigir, de forma isonômica, nas situações similares; e c) integralidade, reconhecendo-se cada indivíduo como um todo indivisível e integrante de uma comunidade. Embora os serviços de saúde devam obedecer a esses princípios, estão limitados pelos elementos técnico-científicos, e pela capacidade econômica do Estado. Nesse contexto, possibilitar assistência diferenciada a pessoas numa mesma situação, dentro de um mesmo sistema, vulnera a isonomia e a dignidade humana. Admitir que um paciente internado pelo SUS tenha acesso a melhores condições de internação ou a médico de sua confiança mediante pagamento subverte a lógica do sistema e ignora suas premissas. Além disso, a Constituição não veda o atendimento personalizado de saúde, e admite o sistema privado. Os atendimentos realizados pela rede pública, todavia, não devem se submeter à lógica do lucro, por não ser essa a finalidade do sistema. Ainda que os supostos custos extras corressem por conta do interessado, a questão econômica ocupa papel secundário dentre os objetivos impostos ao ente estatal. A implementação de um sistema de saúde equânime é missão do Estado, que deve buscar a igualdade sempre que chamado a atuar. O Tribunal assinalou que a diferença de classes dentro do sistema também não leva a maior disponibilidade de vagas na enfermaria, porque há um limite de admissão de pessoas para cada estabelecimento, e todo paciente, mesmo em acomodações superiores, é contabilizado

dentro do mesmo sistema público. Sublinhou precedentes do STF relacionados ao tema, em que garantido, em casos excepcionais, o tratamento diferenciado, a despeito da proibição de pagamento a título de complementação aos hospitais, por internação de pacientes em quartos particulares. Ocorre que os julgados dizem respeito a casos individuais, baseados na situação clínica de pacientes específicos, e grande parte deles se dera na fase de implementação do SUS. No presente caso, entretanto, se objetiva implementar a diferença de classe de modo amplo e irrestrito. Assim, embora se reconheça que o SUS ainda carece de recursos e de aprimoramento para se consagrar como um sistema que atenda às suas finalidades constitucionais e legais, deve haver esforços no sentido da promoção da igualdade de acesso, e não em sentido oposto, em clara ofensa à Constituição. (RE 581488/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 3.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 810)

DEVIDO PROCESSO LEGAL – DEFESA – VIABILIZAÇÃO. Uma vez viabilizada a defesa, descabe agasalhar alegação de ofensa ao devido processo legal.

DEMISSÃO – FUNDAMENTOS. Surgindo fundamentado o ato de demissão, fica afastado o vício de forma.

SANÇÃO ADMINISTRATIVA – ATO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INDEPENDÊNCIA. A autoridade julgadora não está vinculada à conclusão da comissão processante.

PRESCRIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEGISLAÇÃO PENAL. A influência da legislação penal faz-se consideradas balizas a englobarem a pena máxima prevista para o delito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO-CRIME – REPERCUSSÃO. A teor do disposto no artigo 935 do Código Civil, a repercussão do que decidido no processo-crime pressupõe pronunciamento, precluso na via da recorribilidade, afastando o fato ou a autoria. (RMS nº 32.202-DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 810)

CONCURSO PÚBLICO: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E SURGIMENTO DE VAGAS

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade

do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral. Na espécie, discutia-se a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Em 14.10.2014, a Corte julgou o mérito do recurso, mas deliberara pela posterior fixação da tese de repercussão geral — v. Informativo 803. O Ministro Luiz Fux (relator) destacou que o enunciado fora resultado de consenso entre os Ministros do Tribunal, cujo texto fora submetido anteriormente à análise. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestava contra o enunciado, porque conflitava com as premissas lançadas pela corrente vitoriosa no julgamento do recurso extraordinário. Aduzia que a preterição se caracterizava quando, na vigência do concurso, convocava-se novo certame, a revelar a necessidade de se arregimentar mão de obra. RE nº 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 9.12.2015. Fonte: Informativo STF nº 811)

IV. DOUTRINA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E O ARROLAMENTO SUMÁRIO: o aparente conflito de normas entre o CPC e a Legislação Tributária do Estado do Piauí

José Carlos Bastos Silva Filho¹
Paulo André Albuquerque Bezerra²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES NOTAS SOBRE A SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO ITCMD NO ESTADO DO PIAUÍ. 3. O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. 4. UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA; 4.1 Da interpretação dos arts. 1.033 e 1.034; 4.2 Da violação ao Código Tributário Nacional; 4.3 Das violações à Constituição Federal; 4.4 A proposta hermenêutica. 5. IMPACTOS DO NOVO CPC SOBRE O RECOLHIMENTO DO ITCMD. 6. PROPOSIÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo discute a aparente incompatibilidade entre a legislação de regência do lançamento do ITCMD no Estado do Piauí e o procedimento do arrolamento sumário, tal qual disposto no Código de Processo Civil vigente. Discute também as alterações promovidas pela Lei nº 13.105/2015, o “Novo CPC”, no procedimento do arrolamento sumário. Ao final, propõe quatro conclusões no sentido de compatibilizar a interpretação do CPC com a legislação tributária de regência do ITCMD.

Palavras-chave: ITCMD; Arrolamento Sumário; Avaliação de Bens; Lançamento por Declaração.

¹ Procurador do Estado do Piauí, advogado, professor, mestrando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Procurador do Estado do Piauí, advogado, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

1 INTRODUÇÃO

A inexistência de lei complementar federal que trate das matérias relacionadas no art. 146, III da Constituição Federal, com relação específica ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), deixa em aberto algumas questões importantes acerca deste tributo. Entretanto, mesmo em matérias que prescindem de normatização nacionalmente uniforme, este tributo ainda continua desafiando a atuação das Procuradorias dos Estados.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma questão de ordem prática, relativa ao lançamento do ITCMD por declaração do contribuinte no âmbito do Estado do Piauí e sua aparente incompatibilidade com o procedimento do arrolamento sumário, em especial com a regra que emerge da interpretação dos artigos 1.033 e 1.034 do Código de Processo Civil vigente. Ainda dentro desta temática, o trabalho também tem por escopo apresentar as impressões iniciais acerca das alterações promovidas pela Lei n.º 13.105/2015, o “Novo CPC”, no procedimento do arrolamento sumário.

A metodologia aqui adotada levará em consideração aspectos práticos da atuação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Para tanto, fez-se uso de um caso concreto que realmente ocorreu na vivência profissional dos autores. O quadro fático diz respeito à possibilidade de a Fazenda Pública revisar o valor declarado pelo contribuinte, antes do recolhimento efetivo do ITCMD, quando for o caso de aplicação do procedimento especial do arrolamento sumário. Em apertada síntese, estes são os fatos sobre os quais o presente ensaio pretende debruçar-se:

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em processo de inventário, processado sob o rito do arrolamento sumário, o inventariante, para receber o formal de partilha, em conformidade com o art. 1.031, §2º do Código de Processo Civil, recusa-se a recolher o ITCMD no montante que foi objeto de lançamento efetivado pelo Fisco Estadual. Pede ao Juízo do Inventário que autorize o recolhimento do imposto de transmissão calculado de acordo com o valor que ele próprio entende correto. Diante dessa situação, o inventariante tem direito subjetivo a recolher o ITCMD calculado com base nos valores atribuídos aos bens por ele mesmo? Qual seria a base legal deste direito?

A resposta ao problema, pelo que se pode intuir, perpassa pelo enfrentamento da questão de saber se o Código de Processo Civil garantiria um direito subjetivo ao contribuinte de efetuar o recolhimento do ITCMD com base em “auto-lançamento”. O tema é daqueles que não são tratados comumente em livros – quer os de Processo Civil, quer os de Direito Tributário –, por isso se justifica a opção por substituir o uso de citações doutrinárias pelo entendimento pessoal dos autores acerca da matéria. O trabalho busca, portanto, oferecer uma proposta hermenêutica para a solução do problema que exsurge do exemplo hipotético acima.

Na abordagem feita, dividiu-se o trabalho em três partes. A primeira delas está dedicada a uma breve apresentação da legislação pertinente ao assunto, tanto

no que diz respeito à sistemática de lançamento e recolhimento do ITCMD no Estado do Piauí quanto ao procedimento do arrolamento sumário. Na segunda etapa, buscou-se apresentar uma proposta hermenêutica para compatibilizar as exigências procedimentais do CPC vigente com as da legislação de regência. Na última parte, analisou-se as mudanças promovidas pelo “Novo CPC” no procedimento do Arrolamento Sumário que estejam relacionadas com o tema do trabalho, assim como as eventuais antinomias entre o novel diploma e a legislação tributária aplicável à espécie. Ao final, as conclusões serão apresentadas de forma propositiva, atendendo às exigências do regulamento do evento.

2 BREVES NOTAS SOBRE A SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO ITCMD NO ESTADO DO PIAUÍ

Antes de ingressar no cerne do problema aqui apresentado, cabe destacar que, por ser o ITCMD um imposto de competência dos Estados membros (art. 155, I, da CF/88), cada unidade da Federação possui legislação própria para tratar de sua cobrança. Além disso, diante da quase inexistência de uma lei nacional que regule satisfatória e especificamente, quanto ao ITCMD, cada um dos aspectos previstos no artigo 146, III, “a”, da Constituição da República³, cada Estado passou a gozar também de competência legislativa plena sobre a matéria, até que sobrevenha a lei complementar da União (art. 24, §3º da CF/88)⁴. Portanto, em razão da multiplicidade de legislações acerca da matéria, utilizar-se-á como parâmetro no presente trabalho o exemplo da legislação tributária de regência vigente no Estado do Piauí.

No Estado do Piauí, a responsável por regular o lançamento e a cobrança do ITCMD é a Lei Estadual n.º 4.261/89, a qual “Disciplina o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previsto na alínea ‘a’, do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal”.

Até o ano de 2010, a Lei Estadual n.º 4.261/89 não descrevia especificamente a modalidade de lançamento a ser adotada, limitando-se a fazer

³ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

⁴ A título de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o Código Tributário Nacional, sobre o Imposto Causa Mortis, previu, basicamente, o seguinte: “nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários” (art. 35, parágrafo único). Com efeito, os demais artigos do Código Tributário Nacional (arts. 36 a 42), quando pretendem se reportar ao Imposto Causa Mortis, o fazem de forma insatisfatória, mormente se contextualizados no cenário jurídico-positivo atual, pondo em xeque, inclusive, a recepção destes preceitos pela ordem constitucional vigente. Assim sendo, não tendo, ainda, a União exercido plenamente a sua competência tributária para legislar acerca de aspectos gerais do ITCMD, na forma delimitada pela Constituição Federal, art. 146, III, restou deferida aos Estados a possibilidade de editarem a sua própria legislação até que sobrevenha legislação federal, por força do quanto dispõe o art. 24, §3º da Constituição Federal.

remissão à forma de apuração dos demais tributos estaduais (art. 22, em sua redação original⁵). Na prática, o que ocorria era um procedimento administrativo, pelo qual o inventariante apresentava-se pessoalmente à Secretaria de Fazenda para informar os bens a inventariar e emitir um Documento de Arrecadação (DAR) contendo o valor do ITCMD a ser recolhido na rede bancária. Após o advento do serviço via *web*, o próprio contribuinte, muitas vezes, poderia preencher um DAR pela internet e recolher o imposto de transmissão, tangenciando, desse modo, a participação do Fisco. Nestes casos, destaca-se que o papel da Procuradoria do Estado nos processos de inventário era de contraditar a avaliação do contribuinte, fazendo as vezes de autoridade lançadora do imposto, efetuando uma espécie de “arbitramento administrativo” do valor dos bens (*vide* art. 148 do CTN).

Em dezembro de 2010, contudo, por meio da Lei Estadual n.º 6.043/10, a Lei n.º 4.261/89 sofreu profundas alterações, especialmente no que tange à forma de apuração do imposto de transmissão (o lançamento, propriamente dito). Após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 6.043/10, passou a constar expressamente a competência da Secretaria de Fazenda do Estado para proceder à avaliação dos bens e direitos objeto de transmissão, *verbis*:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º O valor venal será apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em UFR-PI.

[...]

Art. 10. O contribuinte que não concordar com a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual poderá requerer avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, observado o seguinte:

I - **o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde foi processada a avaliação**, podendo o requerente juntar laudo técnico, ou indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo; - grifos nossos.

A fim de subsidiar a atuação da SEFAZ-PI e disciplinar o procedimento administrativo de apuração do valor venal dos bens e direitos objetos de transmissão, o Poder Executivo editou, em 09 de maio de 2011, o Decreto Estadual n.º 14.470/2011. Este ato normativo instituiu *obrigação acessória* para o contribuinte do ITCMD, consistente na apresentação da “Declaração do ITCMD”, a ser preenchida via sistema “online”, disponível no sítio eletrônico da SEFAZ-PI. É o que dispõe o art. 5º do referido Decreto, *in litteris*:

Art. 5º Para efeito de cálculo e pagamento do

ITCMD, **fica o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração do ITCMD, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda**, acessível por meio do endereço: <http://www.sefaz.pi.gov.br>.

§1º A Declaração de que trata o caput, será:

I – no caso de bens imóveis, analisada na Agência de Atendimento da localização do imóvel, por servidor fazendário, que se manifestará sobre:

a) o valor declarado, podendo o mesmo ser revisto ou atualizado de acordo com o valor venal, nos termos do art. 9º da Lei n.º 4.261/89;

b) as demais informações constantes no processo, podendo colocá-lo em estado de pendência, nos termos do § 6º.

II – após análise de que trata o inciso I deste parágrafo e nos casos de bens móveis, disponibilizada, via sistema, para Gerência de Auditoria – GEAUD, se for o caso:

para homologação e posterior emissão do DAR;

b) adotar os procedimentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I.

§ 2º O valor de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º não poderá ser alterado por servidor fazendário para valor inferior ao declarado pelo contribuinte.

§ 3º Com o primeiro acesso do contribuinte após a homologação da Declaração do ITCMD de que trata o inciso II do § 1º:

I – considera-se que o mesmo tomou ciência do fato;

II - inicia-se o prazo de contagem para avaliação contraditória;

III – é gerado o conta-corrente no Sistema de Administração Tributária – SIAT.

§ 4º Caso o contribuinte não concorde com os valores de avaliação definidos pela Sefaz, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de que trata o inciso I do § 3º, para apresentar avaliação contraditória, como segue:

I – o requerimento será apresentado à GEAUD, podendo o requerente juntar laudo técnico, ou indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

II - no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

III – o requerimento, instruído com o parecer e com o laudo do assistente, será encaminhado ao Secretário da Fazenda, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação;

IV – correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.

§ 5º A apresentação do requerimento de que trata o § 4º suspende a fluência do prazo regulamentar de pagamento do imposto.

§ 6º Considera-se estado de pendência a situação em que o servidor fazendário não tem elementos suficientes para avaliar o processo e solicita ao contribuinte a apresentação de documentação suplementar para subsidiar sua análise.

Portanto, pelo que se pode perceber, se antes o lançamento do ITCMD, no Estado do Piauí, reclamava uma regulamentação mais clara, após a entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 14.470/2011, o imposto em questão passou a ficar sujeito **ao lançamento**

⁵ Art. 22. O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

misto ou por declaração⁶. Esta modalidade de lançamento encontra-se prevista no art. 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ou seja, no lançamento por Declaração, de posse das informações sobre matéria de fato prestadas pelo Contribuinte, o Fisco pode tomar duas decisões: ou (1) concorda com as informações e procede ao lançamento do tributo devido tomando por base exatamente as informações prestadas pelo contribuinte; ou (2) procede à retificação das informações fornecidas pelo contribuinte e lança o tributo de acordo com os dados que achar corretos. Merece salientar, ainda neste ponto, que compete privativamente ao Fisco a realização do lançamento (art. 142 do CTN⁷), de sorte que a ação do contribuinte se limita, no caso de lançamento misto, à prestação de informações sobre matéria de fato.

A segunda opção foi a que ocorreu no exemplo hipotético apresentado na introdução do trabalho, segundo o qual o inventariante teria formalizado, de acordo com a legislação estadual piauiense, a “Declaração de ITCMD” com a descrição dos bens do espólio e os seus respectivos valores. De posse destas informações, o agente fiscal realizou então a retificação de ofício (art. 147, §2º do CTN) dos valores referente aos bens constantes da declaração. Em seguida, procedeu ao lançamento do imposto de transmissão, com base na avaliação levada a efeito pela própria SEFAZ-PI (*vide* art. 9º, §2º da Lei Estadual nº 4.261/89, transcrito acima).

3 O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

⁶ No *lançamento misto*, cabe recordar: “o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (art. 147 do CTN).

O devedor tributário tem a obrigação de informar ao Fisco todas as operações, estados, fatos e situações ocorridas num preciso momento, ou relativas a um determinado período de tempo. Mediante esses dados, a Fazenda tem condição de proceder à sua consideração e, de conformidade a legislação aplicável, emitir o ato de lançamento” (MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2008. P. 334).

⁷ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como é comezinho, aberta a sucessão (morte do autor da herança), para fins de transmissão efetiva dos bens do espólio para os herdeiros, reclama-se a observância do procedimento especial de jurisdição voluntária denominado “inventário e partilha”, o qual apresenta dois ritos distintos: “*um completo*”, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, *sumário ou simplificado*, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)⁸ (destacamos).

Para os fins propostos no presente trabalho, quanto ao *arrolamento sumário*, que foi o rito escolhido no exemplo hipotético objeto de apreciação, faz-se necessário tecer comentários acerca da atuação da Fazenda Pública neste tipo de procedimento.

No arrolamento sumário, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil ainda vigente⁹, diferentemente do que ocorre no processo de Inventário, **a manifestação da Fazenda Pública, quanto aos tributos devidos, somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha e/ou adjudicação do bem, mas anteriormente à expedição do respectivo alvará ou formal de partilha**. É o que dispõe o §2º do art. 1.031 do CPC, *verbis*:

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Alerta-se, entretanto, que, mesmo no caso de arrolamento sumário, antes da homologação da partilha, cabe ao juízo do feito verificar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas, por força do que preceitua o art. 1.031 do CPC e o art. 192 do Código Tributário Nacional¹⁰.

A pretensão do inventariante no exemplo hipotético, contudo, estaria fundamentada em outro dispositivo do Código de Processo Civil em vigor, o art. 1.033: “ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade”¹¹. A alegação levantada pelo inventariante no exemplo tratado é a de que, ao revisar os valores

⁸ JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**, Vol. III, 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 240.

⁹ No novo CPC (Lei 13.105/2015), o arrolamento está previsto nos arts. 659-667. A disposição do art. 659, §2º é absolutamente clara no sentido de que a sentença de homologação da partilha, bem como a emissão do formal de partilha e dos alvarás destinados aos herdeiros independem de verificação do recolhimento do imposto de transmissão. Neste caso, a Fazenda Pública só será intimada para tomar conhecimento da partilha realizada. A atuação do Fisco ocorrerá, portanto, apenas administrativamente, com o lançamento posterior à partilha do imposto de transmissão. A última parte deste trabalho trata justamente destas alterações promovidas pela Lei 13.105/2015.

¹⁰ Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

¹¹ O novo CPC manteve a mesma disposição no art. 661.

por ele declarados na “Declaração de ITCMD”, a Fazenda Pública estadual teria contrariado o citado dispositivo, que impediria este tipo de “reavaliação” no caso de o inventário ser processado sob o rito do arrolamento sumário. Em outras palavras, para o inventariante, o art. 1.033 do Código de Processo Civil garantiria um direito subjetivo aos herdeiros de recolherem o ITCMD com base no valor atribuído por eles mesmos aos bens do espólio. Diante desta situação, caberá ao juiz da causa garantir ao inventariante o recolhimento do imposto de transmissão na forma por ele pretendida? O próximo tópico apresentará uma resposta possível para o problema.

4 UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

A resposta para o problema de saber se o inventariante possui um direito subjetivo, fundado no art. 1.033 do CPC vigente, a recolher o ITCMD com base nos valores por ele mesmo declarados, passa pela identificação da natureza da norma insculpada no dispositivo legal em questão. Pelo que se extrai da sistemática da Lei Processual, **a norma tem natureza instrumental/procedimental**, que limita a cognição horizontal do juízo processante do arrolamento. O objetivo da regra, recorde-se, é tornar o procedimento de arrolamento sumário mais célere, deixando para outra esfera – a do inventário “completo” – eventual discussão acerca da avaliação dos bens (art. 1.003 e seguintes do CPC vigente). Não pretendeu a regra em questão, em nenhum momento, tratar de lançamento de tributos.

De igual modo, também revestido da mesma *ratio* do art. 1.033, com vistas a tornar o procedimento do arrolamento sumário mais célere, o art. 1.034 do CPC¹² **veda a discussão sobre lançamento, pagamento e quitação de tributos**. No caso sob enfoque, poderia o juízo do arrolamento, interpretando conjuntamente os dois dispositivos da lei processual, concluir que ao Estado do Piauí não seria permitido realizar o lançamento do ITCMD incidente na espécie, tomando por base a modalidade de lançamento misto previsto em sua legislação. Poderia concluir também que caberia, sim, o direito arvorado pelo inventariante, considerando que o CPC teria lhe assegurado o direito ao recolhimento antecipado do imposto de transmissão com base na avaliação dos bens que entendesse correta – numa espécie de “lançamento por homologação” ou “auto-lançamento”.

Contudo, ao deixar de considerar, ao mesmo tempo, (i) a razão de ser do procedimento de arrolamento sumário, (ii) a natureza processual das normas contidas no art. 1.033 e 1.034 do CPC, (iii) a natureza tributária do ITCMD e a consequente competência estadual para tratar da matéria, a decisão sugerida no parágrafo anterior afrontaria normas estaduais (Lei n.º 4.261/89), federais (Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil) e até a

própria Constituição da República, como se verá a seguir.

4.1 Da interpretação dos arts. 1.033 e 1.034

A invocação dos arts. 1.033 e 1.034 do Código de Processo Civil no exemplo proposto, como fundamento para impedir que o Fisco piauiense pudesse realizar a correção dos valores atribuídos aos bens do espólio pelo inventariante em sua “Declaração de ITCMD”, implica erro de argumentação e, por conseguinte, de fundamentação (*error in iudicando*). Isto porque, parte de uma falsa premissa, qual seja: a de que o art. 1.033 do CPC vedaria aos agentes do Fisco, no procedimento administrativo de lançamento, proceder à correção da avaliação de bens constante da “Declaração de ITCMD”. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, como dito alhures, o art. 1.033 dirige sua vedação contra a realização da avaliação prevista no art. 1.003 d CPC, para justamente tornar o rito mais célere do que o inventário propriamente dito. No arrolamento sumário, recorde-se, a Fazenda Pública somente é intimada para tomar conhecimento do processo de arrolamento após a homologação da partilha por sentença. Portanto, considerando os limites materiais da regra insculpada no art. 1.033 e 1.034 do CPC vigente e o iter procedimental do arrolamento sumário, quem acabou inaugurando a discussão acerca do lançamento do imposto de transmissão e da avaliação de bens no caso sob estudo foi o próprio inventariante, e não a Fazenda Estadual. Esta, na verdade, nem teria conhecimento do andamento do inventário antes da sentença se não fosse pela interpelação do inventariante dirigida ao juízo da causa para que este lhe assegurasse o direito de recolher o ITCMD com base no valor que consta de suas primeiras declarações. Em outras palavras, quem pediu ao juízo processante do arrolamento que fossem revistos os valores do lançamento e da avaliação administrativa, peculiar ao lançamento por declaração (art. 147, §2º do CTN), foi o próprio inventariante, e não a Fazenda Pública.

O erro da proposta de decisão delineada acima tem como origem a confusão por ela realizada entre a atuação do Estado do Piauí como *autoridade competente para proceder ao lançamento do ITCMD* e a atuação da *Fazenda Pública Estadual no processo de arrolamento*. Apenas neste último caso lhe é vedado discutir a avaliação dos bens realizada pelos herdeiros (art. 1.034 do CPC). Quando age no exercício do primeiro papel, o de autoridade lançadora de tributos, não se pode considerar que o Fisco esteja impedido de promover a correção da avaliação dos bens que consta da “Declaração de ITCMD”, mesmo no caso de o inventário ser processado pelo rito do arrolamento sumário. Até mesmo porque o agente fiscal responsável pelo lançamento não sabe qual é a modalidade de Inventário escolhida pelos herdeiros (se Inventário Comum, Arrolamento Sumário, Arrolamento Comum ou Inventário Extrajudicial). Relembre-se, também, que a regra do art. 1.033 tem natureza processual, e não tributária.

Assim sendo, tendo a discussão acerca do lançamento sido iniciada pelo inventariante,

¹² Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

questionando os valores apresentados pela autoridade lançadora no curso do processo de arrolamento sumário, não poderia o juiz processante proferir decisão acolhendo o pedido do inventariante, porquanto lhe seja vedado expressamente pelos arts. 1.033 e 1.034 conhecer de matérias relativas à avaliação de bens e ao lançamento do imposto de transmissão.

4.2 Da violação ao Código Tributário Nacional

A decisão proposta acima também violaria frontalmente o art. 142 do CTN, pois, ao decidir acerca do valor da base de cálculo do imposto de transmissão, **o juiz do inventário se revestiria da função de autoridade lançadora**, a quem é outorgada competência privativa para realizar o lançamento de tributos. Em reforço ao disposto no CTN, a Lei Estadual n.º 4.261/89 também possui previsão expressa no sentido de que a avaliação de bens e a fiscalização tributária deve ser exercida, com exclusividade, por agentes da Secretaria de Fazenda.

Em outra perspectiva, a decisão em questão também representaria ofensa ao art. 147, §2º do CTN, haja vista ter simplesmente desconsiderado o Poder/Dever da autoridade lançadora para retificar de ofício as informações prestadas pelo contribuinte, quando for o caso de lançamento misto.

Deste modo, a menos que explicitasse o motivo pelo qual não incidiria na espécie a via aberta ao Fisco pelo art. 147, §2º do CTN, a decisão acima sugerida também não poderia ser considerada adequadamente fundamentada.

4.3 Das violações à Constituição Federal

A interpretação conferida aos arts. 1.033 e 1.034 do CPC pela decisão proposta, com maior gravidade, atentaria diretamente contra o Texto Magno, na medida em que consideraria que os referidos dispositivos contivessem norma de natureza material/tributária e não de natureza processual, conforme descrito acima.

Primeiramente, ao entender que o CPC vigente contenha norma expressa tratando de lançamento do Imposto de Transmissão, pelo qual o inventariante teria direito subjetivo ao recolhimento do tributo no valor que achar devido, sendo vedada a participação da autoridade lançadora, numa espécie de lançamento por “homologação”, a interpretação aos arts. 1033 e 1.034 do CPC até aqui descrita afrontaria diretamente o quanto disposto no art. 146, III, “b” da Constituição Federal. A Lei Maior exige *Lei Complementar* para tratar de *normas gerais* sobre lançamento tributário, tema que jamais poderia ter sido veiculado por Lei Ordinária, o CPC. Muito menos ainda, no exercício da competência para fixar normas gerais, a União poderia impor aos Estados uma modalidade específica de lançamento, dentro daquelas prevista no CTN, para a cobrança do ITCMD.

Deste modo, tendo o Estado do Piauí optado pela modalidade de lançamento misto, a que se reporta o CTN, art. 147, norma geral de direito tributário, com

status de Lei Complementar, não poderia a decisão do juízo do inventário simplesmente desconsiderar a legislação tributária estadual, para compreender que o próprio CPC teria regulado exaustivamente o tema. Tal entendimento representaria violação à competência tributária privativa dos Estados para tratar do ITCMD, não podendo Lei Federal ordinária ser imiscuir nesta matéria.

Com efeito, dado que a interpretação proposta conduziria à necessária declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1.033 e 1.034 do CPC – vez que levaria à conclusão de que estes dispositivos teriam regulado matéria própria de lei complementar ou invadido a competência estadual para tratar do ITCMD – levanta-se a possibilidade de conferir **interpretação conforme a Constituição** a tais dispositivos do Código de Processo Civil.

4.4 A proposta hermenêutica

Por interpretação conforme a Constituição, que pode também ser utilizada pelas instâncias ordinárias, em sede de controle difuso de constitucionalidade, Gilmar Ferreira Mendes entende:

[...] a afirmação de que a interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade são uma e a mesma categoria, se parcialmente correta no plano das Cortes Constitucionais e do Supremo Tribunal Federal, é de todo inadequada na esfera da jurisdição ordinária, cujas decisões não são dotadas de força vinculante geral. Ainda que não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, **a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial**, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa no texto legal¹³.

Destarte, na interpretação conforme a Constituição afasta-se uma ou algumas interpretações conferida(s) a um determinado texto normativo, mantendo a sua constitucionalidade quanto a outras acepções interpretativas. Deste modo, preserva-se a vigência e validade da norma no ordenamento jurídico, excluindo-se apenas alguma(s) forma(s) de interpretação que se mostre(m) incompatível(is) com a Lei Maior.

No caso hipotético em análise, deverá ser afastada qualquer interpretação dada aos arts. 1.033 e 1.034 do CPC vigente que conduza à conclusão de que eles tratem acerca da modalidade de lançamento do imposto de transmissão, porquanto esta forma de interpretar acarreta uma dupla inconstitucionalidade: (1) viola a exigência de lei complementar para tratar de lançamento de tributo (papel que é exercido, de forma geral, pelo CTN) e (2) invade a competência privativa

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 1305.

dos Estados para tratar do ITCMD.

Assim sendo, diante da situação hipotética objeto do trabalho, propõe-se seja dada interpretação conforme a Constituição aos arts. 1.033 e 1.034 para reconhecer a sua efetiva natureza de norma processual e afastar qualquer entendimento no sentido de que tais dispositivos versariam sobre lançamento e cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis, como à primeira vista poder-se-ia cogitar.

Vejam, a seguir, se a proposta aqui defendida ainda poderá ser considerada válida diante da entrada em vigor do “Novo CPC”.

5 IMPACTOS DO NOVO CPC SOBRE O RECOLHIMENTO DO ITCMD

No que concerne à temática até então debatida, a grande modificação promovida pelo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016 encontra-se na redação do art. 659, que guarda correspondência com o art. 1.031 do CPC vigente. Segue o texto integral do dispositivo:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Da literalidade da redação conferida ao dispositivo acima, pode-se perceber as seguintes alterações em relação ao procedimento atual: (1) excluiu-se a exigência, para fins de homologação da partilha, de “prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas”, contida expressamente no *caput* do art. 1.031 do CPC de 1973; (2) a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás dispensará a intimação prévia da Procuradoria do Estado (a “Fazenda Pública”) para verificar a quitação de todos os tributos; (3) no lugar de intimar a Fazenda Pública, será notificado o fisco (Secretaria Estadual de Fazenda) para que realize o lançamento administrativo do tributo, “conforme dispuser a legislação tributária”.

Antes de analisar os reflexos das alterações implementadas pelo “Novo CPC” que foram destacadas no parágrafo anterior, é importante frisar que os arts. 1.033 e 1.034 do CPC em vigor foram reproduzidos exatamente com a mesma redação, passando a ocupar o lugar dos arts. 661 e 662 da Lei n.º 13.105/2015.

À primeira vista, poderíamos pensar que o fato de o “Novo CPC” ter dispensado a exigência de comprovação prévia de quitação dos tributos, tanto para a sentença homologatória, quanto para a

expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás aos herdeiros, terminará por solucionar o problema aqui analisado, no que diz respeito ao pagamento do ITCMD. Isto em decorrência do fato de que os herdeiros não precisariam mais socorrer-se do Judiciário para garantir um suposto direito ao “auto-lançamento”, com vistas à liberação do formal de partilha e dos alvarás. Todavia, a expectativa não se confirma e o problema persistirá.

Vimos, acima, que o Código de Processo Civil não é norma qualificável como “legislação tributária” e, muito menos, como norma geral prevista no art. 146, III da Constituição Federal. As disposições do CPC acerca do arrolamento sumário possuem natureza procedimental, devendo, na medida do possível, ser compatibilizadas com a “legislação tributária” referente aos tributos incidentes sobre os bens do espólio e a sua transmissão.

Com efeito, embora tenha sido suprimida do “Novo CPC” a exigência de prova prévia de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas, o Código Tributário Nacional ainda possui disposição expressa neste sentido, qual seja, a do art. 192. Se considerarmos este preceito normativo como tendo sido recepcionado com *status* de lei complementar pela Constituição de 1988 – posto que veicula norma geral pertinente ao crédito tributário *latu sensu*, estando, por este motivo, albergado pelos itens do art. 146, III, “b” da CF/88¹⁴ –, não se poderá entender que o simples silêncio do “Novo CPC”, que é lei ordinária, importe em revogação (tácita) do quanto previsto no art. 192 do CTN.

Em sendo assim, ao permanecer vigente esta regra do CTN, é válido concluir que, na prática, nada mudará? A resposta para esta questão passa pela análise do §2º do art. 659 do “Novo CPC” e pelo entendimento jurisprudencial do STJ acerca da cobrança do ITCMD no arrolamento sumário.

No que toca ao §2º do art. 659 do CPC que entrará em vigor, a redação do dispositivo foi alterada para tornar ainda mais célere o procedimento do arrolamento sumário. Em primeiro lugar, eliminou-se uma etapa, a da intimação da “Fazenda Pública” (leia-se, Procuradoria do Estado) para falar sobre o pagamento dos tributos devidos e o lançamento do ITCMD. Corrigiu-se, deste modo, um erro histórico, passando a intimação para falar sobre pagamento/lançamento de tributos a quem realmente detém a competência para isto, ou seja, o fisco estadual, por intermédio de seus agentes fiscais de tributos, retirando este encargo das atribuições dos Procuradores do Estado.

Em segundo lugar, o mencionado dispositivo do *novel* CPC também previu uma importante alteração. Antes mesmo de o fisco ser intimado para proceder ao lançamento, determinou-se a expedição do formal de partilha e dos alvarás destinados aos herdeiros. A questão, quanto a esta alteração em relação ao CPC de 1973, é (i) saber se houve a efetiva revogação do art. 192 do CTN e, superada essa

¹⁴ Dispõe a Constituição: “Cabe à lei complementar: [...] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

abordagem, (ii) perquirir se na palavra “expedição” considerar-se-á inclusa a entrega destes documentos aos herdeiros? Dito de outro modo, o §2º do art. 659 do “Novo CPC” conteria autorização para que os herdeiros recebam o formal de partilha e os alvarás determinando a transmissão dos bens do espólio antes mesmos de comprovarem o recolhimento do ITCMD? Acreditamos que a resposta deve ser negativa.

Consoante anunciado linhas acima, entendemos que o art. 192 do CTN possui *status* de lei complementar, pois veicula norma geral sobre crédito tributário. Malgrado sua redação possa suscitar discussão acerca de uma eventual natureza processual do comando inserto no art. 192 do CTN, é legítimo inferir que o propósito do legislador não foi dispor sobre processo, mas sim atribuir uma garantia ao crédito tributário mediante a adoção de mecanismo que estimule o cumprimento da obrigação correlata. Visou o legislador, pois, à garantia do crédito, editando, para isso, norma geral que necessariamente deve ser introduzida por meio de lei complementar.

Neste ponto, recorde-se que foi o constituinte originário que, por força do art. 146 da Constituição Federal, fixou a obrigatoriedade de lei complementar (i) para tratar sobre conflito de competência em matéria tributária, (ii) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e (iii) estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre crédito tributário. Sob essa perspectiva, sem embargo das opiniões em sentido contrário, tem-se que o aludido art. 192 do CTN possui *status* de lei complementar em razão da matéria (CF/1988, art. 146, III, “b”), inclusive figurando no Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que versa sobre as “Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ainda sobre a impossibilidade de revogação de lei complementar em razão da matéria por lei ordinária, atente-se para o fato de que o “Novo CPC”, quando quis revogar outras normas, o fez expressamente no seu art. 1.072, o que, aliás, obedece fielmente ao mandamento cogente prescrito no art. 9º da Lei Complementar federal n.º 95/98 (Lei que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Desse modo, entender que a transmissão possa ocorrer antes de comprovado o recolhimento do ITCMD violaria diretamente o art. 192 do Código Tributário Nacional, que impõe a prova de quitação de todos os tributos antes mesmo da homologação da partilha – o que dirá da entrega dos alvarás aos herdeiros.

Quanto a esta conclusão, poder-se-ia objetar ainda que o imposto de transmissão não estaria incluso na expressão “todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas” contida no art. 192 do CTN. Isto porque o ITCMD não incide propriamente sobre *bens do espólio* ou *suas rendas*, mas apenas sobre a transmissão do que resta do espólio, uma vez paga as dívidas do *de cujus*, aos herdeiros. Contudo, este não é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é o responsável por

uniformizar a interpretação acerca do direito infraconstitucional.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.150.356/SP¹⁵, tomado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ realizou interpretação sistemática das disposições do CPC de 1973 quanto ao procedimento do arrolamento bem próxima àquela defendida no caso analisado aqui hipoteticamente. A questão de fato em discussão neste julgamento consistia em saber se o juiz do arrolamento poderia reconhecer pedido incidente de isenção de ITCMD formulado pelo inventariante. A *ratio decidendi* levou em consideração, entre outras disposições do Código Tributário Nacional, justamente o preconizado no seu art. 192. Uma das conclusões a que chegou o Superior Tribunal de Justiça foi a de que os herdeiros deveriam aguardar o reconhecimento administrativo da isenção pelo fisco, ficando autorizada a expedição do formal de partilha e dos alvarás somente após a juntada da comprovação da isenção pretendida ou, em caso negativo, da quitação do imposto de transmissão.

Diante deste julgado, permanecendo em vigor o art. 192 do CTN, a sua *ratio decidendi* não merecerá qualquer alteração, mesmo diante das inovações trazidas pelo “Novo CPC”, tendo em vista o exposto acerca da impossibilidade de ele ter revogado o Código Tributário Nacional. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, deverá ser afastada qualquer interpretação do seu art. 659, §2º que leve à conclusão de que houve revogação do art. 192 do CTN.

No entanto, partindo-se para outra perspectiva, ainda que se cogite que o “Novo CPC” tenha excepcionado a regra geral que decorre do art. 192 do CTN – o que permitiria, em tese, aos herdeiros receberem os seus alvarás antes mesmo de comprovarem a quitação do ITCMD –, não se poderá considerar que os cartórios de registro de imóveis e demais órgãos responsáveis por registrarem a transmissão dos bens do espólio para a propriedade dos herdeiros estejam obrigados a realizar as alterações nos registros sem exigir a comprovação de quitação do imposto de transmissão¹⁶. Como é sabido, na hipótese de omissão quanto à exigência de comprovação de quitação dos tributos por parte dos “tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício”, eles responderão “solidariamente” com os herdeiros pelo ITCMD devido, conforme dispõe o art. 134 do Código Tributário Nacional.

Neste particular, não se olvide, ainda, que a Lei estadual n.º 4.261/89 (com as alterações introduzidas pela Lei 6.043/2010), em seu artigo 17, II, atribui responsabilidade solidária pelo imposto devido pelo contribuinte ao “tabelião, escrivão, inclusive substitutos, e demais serventuários de ofício, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, sem a prova de quitação do imposto, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto na legislação tributária;”. Referido mandamento ganha reforço redacional do

¹⁵ STJ – Pleno, REsp nº 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010. DJe de 25.08.2010.

¹⁶ Dispõe a lei de registros públicos (nº 6.015/73): “Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício”.

artigo 28 da mesma lei, pelo qual: “Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.”

Ademais, é importante salientar que, não obstante a novel previsão do art. 659, §2º, cabe unicamente à legislação tributária da pessoa política dispor sobre o tempo e modo de recolhimento do ITCMD. No caso do Estado do Piauí, a Lei estadual n.º 4.261/89, alterada pela Lei n.º 6.043/2.010, prevê que o imposto, na transmissão causa mortis, deverá ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, sob pena de lançamento de ofício, sujeitando-se o contribuinte às cominações legais (arts. 18, I, §1º, 20, incisos, §1º, 21 e 22). Por outro lado, o Decreto estadual n.º 14.470/2011 institui como obrigação do contribuinte a apresentação de Declaração de ITCMD, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda, para efeito de cálculo e pagamento do tributo. Diz-se isto para arrematar que o “Novo CPC” não representa uma chancela ao contribuinte para que ele promova o inventário sob o rito do arrolamento e obtenha os alvarás e formais de partilha sem preocupar-se com o pagamento do tributo *no tempo e modo legalmente previstos*. Independentemente de ajuizado o inventário pelo rito do arrolamento, se ultrapassado o prazo para recolhimento do tributo, ao fisco será franqueado o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, cobrando-se, inclusive, os acréscimos moratórios do devedor.

Trata-se de previsões rigorosamente afeitas à seara tributária, não apenas oriunda do aludido artigo 134, VI, do CTN, mas também da legislação estadual, editadas no exercício da competência legislativa plena do ente tributante, outorgada pela Constituição Federal, o que reforça o posicionamento dos autores no sentido de que o art. 659, §2º do “Novo CPC”, a pretexto de tornar o processo de arrolamento mais célere, não poderá se imiscuir em outro ramo jurídico, fazendo-se mister uma interpretação sistemática que confira efetividade às normas tributárias, a fim de que a sentença de julgamento da partilha ou adjudicação somente seja proferida após prova da quitação de todos os tributos ou, quando menos, que os alvarás e formais somente sejam entregues e, sobretudo, registrados após a indispensável prova do recolhimento dos tributos.

6 PROPOSIÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos aqui deduzidos, considerando-se a sistemática atual de processamento do arrolamento sumário, as alterações promovidas pelo novo CPC e o quanto disposto no Código Tributário Nacional, são estas as conclusões propositivas:

(1) Deve ser afastada qualquer interpretação dos arts. 1.033 e 1.034 do CPC de 1973 e dos arts. 661 e 662 do “Novo CPC” que leve à conclusão de que eles disponham acerca do lançamento do ITCMD.

(2) O art. 659 do “Novo CPC” não derogou o art. 192 do Código Tributário Nacional e nem, muito menos, o art. 134, VI do mesmo diploma legal, o art. 289 da Lei 6.015/73 e as disposições legais

tributárias estaduais.

(3) No lançamento do ITCMD, mesmo o inventário sendo processado sob o rito do arrolamento sumário, é facultado ao Fisco rever o valor dos bens declarado pelo contribuinte.

(4) Nem na sistemática do CPC de 1973, nem na do “Novo CPC”, não assiste direito aos herdeiros ao recolhimento do ITCMD com base no valor por eles declarados nos autos do processo de arrolamento sumário;

Por fim, especificamente quanto ao lançamento do ITCMD no Estado do Piauí, recomenda-se seja facultado a cada herdeiro, individualmente, o preenchimento da “Declaração de ITCMD” e o recolhimento do respectivo imposto de transmissão relativo ao seu próprio quinhão hereditário, que tenha sido objeto da sentença homologatória da partilha.

REFERÊNCIAS

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**, Vol. III, 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ – Pleno, REsp nº 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010. DJe de 25.08.2010.